



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2021

Apensado: PL nº 1.869/2024

Acrescenta os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a punição de entidades esportivas que não promoverem medidas educativas e punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação a condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art.183.

.....

§ 2º-A. A entidade ou organização responsável que promover ou participar de atividade ou evento esportivo e não adotar medidas educativas e preventivas destinadas a coibir a prática ou a incitação de condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres será progressivamente punida, na forma do regulamento, na ocorrência de atos discriminatórios ou violentos dessa natureza, com:

I - advertência;





Câmara dos Deputados

II - multa;

III - impedimento de receber recursos ou benefícios do poder público;

IV - impedimento, por tempo determinado, de promover ou participar de atividade ou evento esportivo.

§2º-B As multas de que trata o inciso II do §2º-A deste artigo deverão ser revertidas ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do respectivo Estado, e aplicadas em ações educativas de prevenção e combate a ações discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres.

..... (NR) ”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

